ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 18 DE JANEIRO DE 2006

DIÁRIO OFICIAL

PARTE IB
TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVI - Nº 047
SEXTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2020

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Marcia Cristina Barcellos Loyola
DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Thiago Rocha Feres
PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio Cavalieri Filho
ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ
Karen Estefan Dutra
AUDITORIA INTERNA
Sergio Ricardo do Sacramento
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Fabio Motta Scisinio Dias
DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO
Marcio Jandre Ferreira
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Lucio Camilo Oliva Pereira
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Talita Dourado Schwartz
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES
Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

S U M Á R I O

Plenário 1
Gabinetes 6
Secretaria-Geral de Administração 7

Plenário

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

Ata da 05ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 19 de fevereiro.

Aos dezenove dias de fevereiro de dois mil e vinte, às quatorze horas e cinquenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quinta sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 04ª sessão ordinária, de 12 de fevereiro de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram, sendo dispensada a sua leitura pela Secretaria-Geral das Sessões. A seguir, realizou-se o sorteio referente à distribuição de processos, em cumprimento ao disposto no art. 124 e parágrafos do Regimento Interno, estando o relatório disponível para consulta no sistema, após o término da sessão. A Presidência indagou ao Plenário - que concordou - se estava de acordo a que se procedesse à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria-Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207487-8/2019 (prestação de contas de governo municipal de Iguaba Grande - exercício de 2018), sob a responsabilidade da Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães - período de 01.01.18 a 11.06.18 e 09.10.18 a 31.12.18 - e do Sr. Balliester Werneck de Praguer - período de 12.06.18 a 08.10.18 - no qual foi apregoado o nome do representante, Dr. Gusmar Coelho de Oliveira, que procedeu à defesa oral, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, explicando que o município não tivera a sua despesa de pessoal além do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois no 3º quadrimestre daquele exercício a despesa final fora de 53,34% em relação à receita corrente líquida. Observou que a origem da extrapolação do limite fora a exclusão dos gastos com inativos e pensionistas do valor apurado entre as receitas e as despesas previdenciárias. Assim, aduziu que fora distribuído para os gabinetes um memorial com todos os fatos descritos, requerendo que as contas recebessem parecer prévio favorável. Retomando a palavra, a Senhora Conselheira detalhou os aspectos relevantes das Contas e votou, em desacordo com o Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público Especial, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, determinação à SGE e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, com declaração de voto do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, que concordou com a relatora, nos termos no art. 40 da Constituição e do parágrafo 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, que era obrigação do ente assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso concreto, em não tendo feito, o responsável pelas contas do Município de Iguaba Grande, no exercício de 2018, descumprira estes dispositivos legais. Observou que, se o jurisdicionado cumprisse o determinado nestes dispositivos legais e tivesse efetuado o aporte de recursos para cobrir o déficit financeiro no exercício, tal aporte seria contabilizado como despesa de pessoal, acarretando, no presente caso, o estouro do limite estabelecido na LRF. Dessa forma, não era sem motivo, portanto, que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª edição, previa que, em situações de desequilíbrio financeiro e atuarial e na ausência de instituição formal das formas de equilíbrio estabelecidas na Portaria MPS nº 403, os recursos do RPPS utilizados para cobrir o déficit financeiro fossem contabilizados como despesas de pessoal. Contudo, como as irregularidades relacionadas à gestão previdenciária estavam sob a regra de transição, considerou o Senhor Conselheiro o mais adequado acompanhar a relatora em seu voto, certo de que, a partir do exercício de 2019, casos semelhantes à situação em debate poderiam vir a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo. Em continuidade, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento também apresentou declaração de voto, cuja íntegra consta do anexo A desta ata, aduzindo que ela valeria para a presente e para as futuras situações que se referissem exclusivamente às contas de governos municipais referentes a 2018. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 215195-5/2019 (prestação de contas de governo municipal de Paraíba do Sul - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Alessandro Cronge Bouzada, no qual foi apregoado o nome do representante, Dr. Sebastião Hélio Teixeira de Araújo, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, apresentando antes duas preliminares: a primeira, no sentido do descumprimento ao disposto no art. 16, parágrafo único, da Deliberação nº 204/96, que expressamente determinava que, publicada a pauta especial, seria aberta a vista do processo à parte interessada ou ao seu procurador, que poderia apresentar defesa escrita em até cinco dias, antes da data marcada para a sessão (19.02.20), se contado os dias corridos e não úteis, como determinava o atual CPC, que se aplicava subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas. Assim, o prazo de apresentação da defesa escrita seria dia 14.02.20, o mesmo dia da publicação em Diário Oficial do Estado e na página do TCE, não havendo prazo razoável para a elaboração de qualquer defesa escrita, de forma que requereu fosse designada nova pauta especial, assegurando um prazo razoável ao jurisdicionado para a defesa escrita. A segunda se referia ao desatendimento às normas contidas no art. 9º e no art. 10º da Deliberação nº 204/96 do Tribunal de Contas, aduzindo que fora reconhecido serem fatos novos, motivo para solicitar o sobrestamento e o reexame da peça recursal. Como havia reenviado em 12.02.20 novos dados que alteraram a apuração do percentual da despesa com pessoal no primeiro quadrimestre de 2017, conforme o anexo I da RGF, com reflexos nos julgamentos no processo supra, este seria um fato novo. E assim, seria uma questão prejudicial ao amplo direito de defesa e ao devido processo legal, razão pela qual requeria fosse dada oportunidade à defesa de articular sua tese em tempo e modo próprio, suspendendo o presente julgamento até a nova análise feita. Prosseguindo, observou o representante que, no mérito, pelo princípio da eventualidade, se não acatada as preliminares ora levantadas, havia que se considerar, mesmo com a defesa cerceada em sua plenitude constitucional, os diversos fatos e fundamentos que passaria a expor, tendo concluído, após sua explanação, que, no caso, restava claro que a irregularidade atinente ao excesso de gastos com pessoal não decorrera de ato praticado pelo titular das contas, que adotara providências visando à recondução das despesas ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e assim, nessa senda, em que pesasse o princípio da continuidade administrativa, à luz do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, entendia que o prefeito não deveria ser responsabilizado por ato praticado em gestões anteriores, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade em reconduzir a dívida com pessoal ao limite legalmente estabelecido ao final do primeiro quadrimestre de 2019, correspondendo ao término do prazo legal para reenquadramento. Retomando a palavra, a Senhora Conselheira submeteu ao Plenário as duas preliminares suscitadas, observando, quanto à primeira, que todos os prazos previstos no Regimento Interno eram prazos contados em dias corridos, razão pela qual não vislumbrava qualquer inobservância à ampla defesa em relação a essa matéria; e, quanto à segunda, que não vislumbrava a possibilidade de as razões de defesa adicionais impactarem favoravelmente a defesa do jurisdicionado, sendo ambas superadas pelo Plenário. Em seguida, detalhou os aspectos relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de uma irregularidade, a saber: o desrespeito pelo Poder Executivo do limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2017, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo, assim, a regra de retorno estabelecida no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal nº 101/00, e mais impropriedades, determinações, comunicações, expedição de ofícios, ciência à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE nº 206971-0/2018 (relatório de auditoria governamental - acompanhamento - extraordinária na Prefeitura Municipal de Niterói), no qual foram apregoados os nomes do Dr. Carlos Raposo, pelo Município de Niterói; e do Dr. Bruno Silva Navega, pela E3 Comunicação Integrada Ltda, os quais procederam à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, explicando o primeiro que o município vinha solicitar a reconsideração da determinação do voto do relator constante dos itens 12.1, qual seja, a de se abster de autorizar a execução de objeto no contrato de publicidade que não estivesse vinculado - e claramente identificado - aos objetivos ou desafios de comunicação discriminados no *briefing* elaborado pela Administração; e 12.2, qual seja, a de promover novo procedimento licitatório para a contratação de serviços publicitários cujos objetivos ou desafios de comunicação não estivessem contemplados no *briefing* elaborado pela Administração, determinação essa que, se mantida, observou, acarretaria um entendimento diferente para o município em relação aos demais municípios do País, o que praticamente inviabilizaria a execução de qualquer contrato de publicidade no Município de Niterói. Concedida a palavra ao segundo representante, este argumentou que a principal questão objeto do processo era saber qual era o efeito do *briefing* como elemento da licitação, quando da execução do contrato de publicidade, pois todo edital de licitação de publicidade, por exigência da Lei nº 12.232/10, tinha necessariamente o *briefing*, que era o elemento em que o licitante apresentava determinadas matérias ou determinados projetos de publicidade institucional, a partir de matérias ou de questões colocadas no próprio edital de licitação. Dessa forma, a questão era saber se o *briefing* elaborado no início do processo licitatório pela Administração Pública deveria ser interpretado, exatamente, como projeto básico e as definições previstas no art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, ou, se no âmbito do contrato de publicidade, diante das suas vicissitudes e das suas peculiaridades, esses rigores formais das definições ou de todos os elementos que deveriam constar no projeto básico à luz do art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/93, deveriam ser ponderados e, de alguma forma, flexibilizados na execução do contrato. Após considerações e fundamentações, concluiu o representante que entender o *briefing* da maneira que fora entendida pelo Corpo Instrutivo iria fazer do Estado do Rio de Janeiro uma espécie de ordem jurídica parcial inédita. E, por essas razões, rogava para um ajuste de interpretação quanto à função do *briefing* no contrato administrativo para que, no âmbito do contrato em comento, e também de outros contratos administrativos de publicidade, fosse aplicado um entendimento que desse ao contrato administrativo de publicidade a sua eficiência e a sua função, uma função meramente de qualificação dos licitantes e uma função meramente propositiva. Retomando a palavra, o Senhor Conselheiro solicitou a juntada aos autos da transcrição das defesas realizadas e votou pelo acolhimento da defesa, acolhimento parcial da defesa, comunicação, determinações, notificação para defesa, ciência e determinação, tendo solicitado vista a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. Prosseguindo, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207892-7/2019 (prestação de contas de governo municipal de Cambuci - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Vieira Mello, no qual foi apregoado o nome dos representantes, Dr. Carlos Lopes Simeão e Dr. Claudio Marcio da Silva Alberoni, havendo este procedido à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, na qual destacou, em relação à primeira irregularidade, que fora reformulado um novo balanço orçamentário com os quadros dos restos a pagar, pois se observara que o sistema de contabilidade, quando gerara o relatório, duplicara o valor da coluna pago para a coluna cancelado, o que acarretou a elaboração de novo balanço orçamentário, que foi encaminhado junto com as razões de defesa. Com relação ao Fundeb, explicou que, por um equívoco, alguns valores da receita do PNAE foram lançados na conta do Fundeb tornando o valor da receita maior e diminuindo o percentual de aplicação, e para saná-la, refizera o quadro, indicando também o valor que chegara em 31.12.18. Com relação à irregularidade nº 3, aduziu que elaborara um novo quadro com a devida documentação comprovando o valor correto. Quanto à irregularidade nº 4, do MPE, relacionado ao déficit técnico, destacou que encaminhara uma declaração do Fundo de Previdência atestando a regularidade no exercício de 2018 e, também, que vinha sendo feito regularmente o pagamento desse exercício de 2019, como comprovado na prestação de contas. Retomando a palavra, a Senhora Conselheira detalhou os aspectos relevantes das Contas e votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face de três irregularidades, a saber: (i) a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$2.965.846,17, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64; (ii) a utilização de 93,05% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 6,95%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte; e (iii) o superávit financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R$394.187,63) superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R$286.719,00), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$107.468,63, sem a devida comprovação, o que descumpria o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/07; e mais impropriedades, determinações, comunicações, ciência à SGE, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade. Por fim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 210506-3/2019 (edital de licitação da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói), estando presentes os representantes do Município de Niterói, apenas para acompanhar o relato, no qual o relator, Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, votou pela notificação e recomendação, aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opõe ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. As tutelas provisórias trazidas para referendo do Plenário seguem o fundamento do § 1º do art. 84-A do Regimento Interno. Foram relatados 139 processos: 36 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 54 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 20 pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, 10 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren e 19 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman - com os seguintes destaques por relato: A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman solicitou inversão de pauta, iniciando os relatos com anuência do Plenário. Durante o relato dos Processos TCE nºs 809633-5/2016 (prestação de contas de ordenador de despesa da Fundação Municipal de Cultura e Turismo e Petrópolis - exercício de 2015), com voto pelo conhecimento, não provimento, comunicação e deferimento, comunicação e remessa dos autos; e 110276-7/2014 (contrato da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro), com voto pelo acolhimento parcial das razões de defesa, ilegalidade e aplicação de multa, ambos aprovados por unanimidade, registrou-se a ausência temporária do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento submeteu ao Plenário, para referendo, três tutelas provisórias: a primeira, nos autos do Processo TCE nº 211137-5/2019, determinando - em sede de auditoria governamental - ao prefeito do Município de Cardoso Moreira e ao secretário municipal de Educação que promovessem estudos técnicos e econômicos prévios à celebração de uma nova licitação para serviços de transporte escolar municipal e, no caso de eventual prorrogação do contrato em vigor, formalizassem a devida justificativa, estabelecendo prazo não superior ao necessário para nova contratação, tendo dado oportunidade ao jurisdicionado de se manifestar acerca de um achado específico do relatório de auditoria, não tendo o jurisdicionado apresentado objeção alguma quantos aos fatos narrados nesse achado específico, e, assim, reputando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, votou pelo não acolhimento, concessão de tutela provisória, com determinações, determinação à Secretaria-Geral das Sessões, retorno, expedição de ofício e desapensação, referendada por unanimidade, registrada a ausência temporária do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren; a segunda, nos autos do Processo TCE nº 205420-6/2019, auditoria governamental realizada na Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, na qual determinou ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu e ao atual Secretário Municipal de Saúde que promovessem a imediata suspensão dos pagamentos referentes aos exames de tomografia computadorizada, previstos em contrato celebrado com Organização Social, tendo dado oportunidade para contraditório, e observando que o achado de auditoria reportava-se à constatação de que os serviços de tomografia não estariam sendo prestados pela contratada, em desrespeito à previsão contratual, e assim sendo, presentes os requisitos, votou pela concessão de tutela provisória, determinação à Secretaria-Geral das Sessões e retorno, referendada por unanimidade; e a terceira, nos autos do Processo TCE nº 242791-0/2019, representação, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras no edital de chamada pública, tendo por objeto a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, tendo conferido oportunidade de contraditório, e considerando que o não escalonamento para pontuação de critérios para avaliação das propostas e a inexistência de critérios de julgamento suficientemente objetivos denotavam subjetividade e riscos ao julgamento objetivo do certame, e estando presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, votou pela concessão de tutela provisória, determinando a suspensão do certame no estágio em que se encontra, até o julgamento de mérito, encaminhamento e expedição de ofício, referendada por unanimidade. Em seguida, devolveu sem voto-revisor os Processos TCE nºs 105696-0/2017 (relatório de auditoria governamental - levantamento - ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) à Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pela ciência ao Plenário, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade; e 234042-9/2014 (relatório de auditoria governamental convertido em tomada de contas *ex officio* da Prefeitura Municipal de Itaguaí) ao Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa, aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou uma consulta, aprovada por unanimidade, estando a resposta constante na íntegra de ata (Anexo D): Processo TCE nº 204801-7/2019 (Prefeitura Municipal de Macuco), no qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência e encaminhamento. No relato do Processo TCE nº 105988-9/2016, consignou seu impedimento o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia retirou o Processo TCE nº 100373-4/2020. Devolveu sem voto-revisor o Processo TCE nº 828521-3/2016 (consulta da Câmara Municipal de Volta Redonda) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo conhecimento *in casu*, ciência à Subsecretaria, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade, estando a resposta constante na íntegra de ata (Anexo E). No relato do Processo TCE nº 234962-3/2019 (consulta do Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra), com voto pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência e arquivamento, solicitou vista a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. A Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins devolveu com voto-revisor o Processo TCE nº 238324-1/2018 (relatório de auditoria governamental - auditoria de conformidade - ordinária no Fundo Municipal de Saúde de Belford Roxo), pela notificação, comunicação, determinações e limitação do caráter sigiloso, ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, que votou pela ciência e tratamento sigiloso, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a um, nos termos do voto do relator, vencida a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. Em seguida, devolveu sem voto-revisor o Processo TCE nº 207834-5/2019 (prestação de contas de governo municipal de Belford Roxo - exercício de 2018), de responsabilidade do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, que votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações e recomendações, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade, com declarações de voto da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que consignou acompanhar o relator nas conclusões, conforme anexo B desta ata, declaração essa que foi acompanhada pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, o qual, no que se refere à irregularidade relacionada aos gastos com pessoal, acompanhou o relator apenas nas conclusões, havendo o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento invocado para este processo a sua declaração de voto proferida nas Contas de Governo de Iguaba Grande, exercício de 2018, acompanhando o relator, a qual ficaria, após a devida adaptação a estas contas, constando dos autos, conforme anexo C desta ata. No relato do Processo TCE nº 117657-2/2018 (representação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), com voto pela ciência, improcedência, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade, participou da votação a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Às dezessete horas e trinta e cinco minutos ausentou-se, com causa participada, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, assumindo a Presidência o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren informou que em 18.02.20 fora encaminhado ao seu gabinete o Documento nº 005.470-0/2020, no qual a patrona da recorrente do primeiro processo de sua pauta especial recorrera à suspensão do julgamento, uma vez que estaria impossibilitada de acompanhar o julgamento e realizar sustentação oral, razão pela qual solicitou o relator a retirada de todos os oito processos que compunham a sua pauta especial: Processos TCE nºs 108479-5/2014, 108471-3/2014, 112378-1/2012, 105682-1/2013, 122372-1/2013, 108346-2/2014, 108349-4/2014 e 101029-1/2016. Em seguida, relatou uma consulta, aprovada por unanimidade, estando a resposta constante na íntegra de ata (Anexo F): Processo TCE nº 243579-7/2019 (Câmara Municipal de Itaocara), na qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício e arquivamento. Às dezessete horas e cinquenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Presidente. E eu, Simone Amorim Couto (*documento assinado digitalmente*), Secretária-Geral das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)
Conselheira Marianna Montebello Willeman
Presidente

Anexo A

Declaração de voto do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento no Processo TCE nº 207.487-8/2019

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Iguaba Grande, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Prefeitos Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães (01/01 a 11/06 e 09/10 a 31/12/2018) e Balliester Werneck de Praguer (12/06 a 08/10/2018). Em Sessão Plenária de 19/02/2020, a Relatora, eminente Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, apresentou Voto, em desacordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com Ressalvas, Determinações e Recomendações. Divirjo da fundamentação adotada pela eminente Relatora, pois considero, em linha de princípio, que a dedução - no valor correspondente aos recursos vinculados do RPPS utilizados para cobertura do déficit financeiro do respectivo Fundo - efetuada nas despesas com pessoal para fins de cumprimento do limite máximo previsto na LRF em seu art. 20, inciso III, alínea "b", afigura-se irregular, considerando as normas estatuídas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais, em sua 8ª edição (item 04.01.02.02), válida para o exercício de 2018. Nada obstante isso, tendo em vista a exigência, estabelecida pelo Plenário, de comprovação acerca da avaliação atuarial anual exigida em lei apenas para as contas referentes ao exercício de 2019, e considerando a decisão proferida por esta Corte nas Contas de Governo do Município de São Sebastião do Alto (exercício de 2018), no sentido de considerar ocorrência similar como mera Impropriedade, em respeito ao princípio da segurança jurídica, na vertente da proteção à confiança legítima, e aos princípios da isonomia e da estabilidade das decisões, acompanho a eminente Relatora em suas conclusões - no sentido da emissão de Parecer Prévio Favorável - no que se refere à consignação da irregularidade descrita no parágrafo anterior como mera impropriedade, valendo a presente Declaração de Voto para a presente e as futuras situações que se refiram, exclusivamente, às Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2018, pelo que solicito a publicação em ata do inteiro teor desta declaração.

Anexo B

Declaração de voto da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins no Processo TCE nº 207.834-5/2019 (Prestação de Contas de Governo do Município de Belford Roxo, referente ao exercício de 2018)

Resumidamente, minha divergência ao voto proferido pelo eminente Relator, refere-se ao posicionamento deste em não aceitar a dedução das despesas com pessoal dos gastos com inativos financiados com os recursos do RPPS, quando deveria ter efetuado aportes financeiros para cobrir o déficit financeiro do exercício. No meu entendimento, o ente, ao utilizar recurso do RPPS para cobrir o déficit financeiro, quando deveria ter efetuado aportes financeiros, infringiu o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, ou seja, a irregularidade cometida foi a ausência de realização de aporte financeiro, o que não caracteriza desvinculação de recursos, irregularidade esta que estaria abarcada na regra de transição adotada por este Tribunal relativa às questões previdenciárias. Logo, a utilização de recursos vinculados para pagamento dos gastos com inativos deve, em respeito ao artigo 19 da LRF, possibilitar a dedução das despesas totais de pessoal. Desta forma, no que se refere ao tratamento dado à irregularidade relativa aos gastos com pessoal, acompanho o eminente Relator, tão-somente em suas conclusões, aderindo, por conseguinte, à emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas ora em análise. Por fim, solicito à Secretaria Geral das Sessões que seja providenciada a publicação do inteiro teor desta Declaração de Voto em Ata.

NOVA Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO Rio de Janeiro
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 13 de Março de 2020 às 05:16:51 -0300.